
Processo nº:	19.169-8/1996 – 13.155-5/1997; 7.663-9/1998; 8.716-6/2000;13.313-2/2006
Interessado:	Fundação de Promoção Social – PROSOL Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Assunto:	Termo de Convênio nº 029/1996 – Recurso de Reconsideração ao Acórdão 106/2000
Relator:	Conselheiro Waldir Julio Teis (Recurso)

Senhora Secretária,

Referem-se os autos processuais ao Convênio 029/1996, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE MA GROSSO -PROSOL (extinta) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, com vigência prevista para o período de 01/01/96 a 31/12/1996, no valor total inicial de R\$ 3.730,32 (conforme descrito na Informação Técnica às fls. 128/TC).

Os autos processuais foram encaminhados à esta Secretaria de Controle Externo em atendimento ao “*Princípio da Aplicação Imediata da Lei Processual*”, após devido sorteio, em consonância ao art. 277 do Regimento Interno.

A análise técnica elaborada pelo servidor Marcos José da Silva – Técnico Instrutivo e de Controle, encontra-se anexa às fls. 128 a 136/TCE, a qual em síntese demonstra a cronologia processual, para a seguir proceder exame do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 106/2000:

- Da análise da cronologia apresentada e comprovada nos autos, afastou-se por completo a tese da defesa que este Tribunal não oportunizou ao ex-Prefeito Municipal a oportunidade de apresentar a devida defesa. Comprova-se dos autos que em diversas ocasiões, antes e após a decisão proferida pelo Acórdão nº 106/2000, por meio de Ofício encaminhado em AR e por publicações em Diário Oficial houve a notificação do responsável, entretanto, este não apresentou defesa.
- O Acórdão nº 106/2000, de 23/02/2000 encontra-se transitado e julgado a partir de 24/02/2005, data em que completou mais de cinco anos de sua edição.

- Inexistiram fatos novos que poderiam ensejar no texto do Regimento Interno vigente à época (Resolução 03/1993 - § 2º do artigo 231), modificação ao entendimento dado nesse Acórdão.

Dado o exposto, coaduna-se à conclusão do Relatório Técnico, em manter a decisão proferida no Acórdão nº 106/2000.

Importante destacar que as considerações contidas na alínea “b”, informação da *Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções* (fls. 126/TCE), transcrita abaixo, não integram as competência desta SECEX visto tratar-se de critério do Relator, em razão de sua discricionariedade:

b) seja cancelada a multa de no valor **R\$ 293,00**, imputado ao ex-gestor **Sr. João Batista de Almeida**, através do Acórdão n. 106/200, sob o fundamento da prescrição, face a jurisprudência deste E. Tribunal quanto a **prescrição de Multa (05 anos)**, conforme PARECER N. 223/2009 DE 25/09/2009 da Procuradoria Consultiva e JULGAMENTO SINGULAR DE 08/07/2009 do Sr. Conselheiro Presidente, constante nos processos 22829-0/1998 e 6743-1/2009 (apenso ao primeiro).” (cópia fiel do texto às fls. 126/TCE)

Mediante o exposto, encaminha-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 07 de outubro de 2009.

Lidiane dos Anjos Santos

**Subsecretária de Controle de Organizações Estaduais
(em substituição)**

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Sexta Relatoria**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____